



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.574 - RS (2017/0044174-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NELSON HILLCOAT RIET CORREA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE - RS019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNERT - RS081679
JOÃO HELIO SANTOS RENNERT E OUTRO(S) - RS081679
FABIO MARIANTE MINCARONE - RS0019835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. ART. 475-J DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 não é aplicável aos casos de execução provisória. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Para se concluir em sentido contrário ao que foi expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.574 - RS (2017/0044174-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NELSON HILLCOAT RIET CORREA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE - RS019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNEN - RS081679
JOÃO HELIO SANTOS RENNEN E OUTRO(S) - RS081679
FABIO MARIANTE MINCARONE - RS0019835

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 267/271 e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte recorrente.

Nesta feita, a parte agravante alega deficiência de fundamentação na decisão agravada e o cabimento da multa por se tratar de execução definitiva. Nesse sentido, pondera que a decisão do REsp 1.258.054/MG afastou a multa, porque lá se tratava de decisão provisória. Sustenta ser inaplicável à espécie o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ. Defende o cabimento da multa perseguida por envolver execução de sentença em recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

A parte ora agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo das contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.574 - RS (2017/0044174-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

A decisão recorrida adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão trazida no recurso especial. Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, nem deficiência de fundamentação, como alega a parte recorrente.

Como anteriormente dito, quanto ao mérito, o col. Tribunal *a quo*, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o caso seria de execução provisória, o que afastaria a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973, nestes termos consignando:

*Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil exige o trânsito em julgado do título executivo, **sendo, portanto, incabível no cumprimento provisório de sentença.** (...) Com efeito, a eventual ausência de controvérsia quanto aos parâmetros para revisão dos negócios havidos entre as partes não justificaria a incidência do então vigente artigo 475-J do CPC/1973. Afinal, à época do protocolo do pedido de cumprimento de sentença (09/03/2015 - fl. 89), não estava caracterizada a hipótese do artigo 467 do referido código, **porquanto pendente a análise de recurso interposto** contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença (fls. 81-88), o que somente ocorreu em 12/11/2015 (fls. 115-117). Acerca do tema, aliás, cito também as observações do eminente magistrado: (...) Por outro lado, mesmo que a ação principal tenha sido julgada faz anos, só após a liquidação de sentença é que se sabia o valor efetivamente devido. Assim, antes disso, não se poderia falar em possibilidade de aplicação de multa. Ademais, mesmo que o recurso interposto fosse da parte credora, o que legitimaria a execução de plano, **não havia o chamando trânsito em julgado da decisão liquidatória**, que, inclusive, teve seu valor majorado pela Superior Instância. Desse modo, **entendo que a execução era, sim, provisória, como aventado no despacho da fl. 1.878 da lide principal.** E, nessa circunstância, a tese vencedora na jurisprudência (com a qual até não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concordo, pois a lei não fazia exceção) é de que a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 não incide. (..) Logo, impõe-se a manutenção do decidido em primeira instância. (fls. 198/199, e-STJ - grifou-se)

Como visto, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 não é aplicável aos casos de execução provisória, como consignado nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MULTA 475-J DO CPC/73. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 283 E 284/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC/73 quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a multa prevista no art.475-J do CPC não é aplicável aos casos de execução provisória. Precedentes.

3. No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, observa-se que o recorrente deixou de impugnar, nas razões do recurso especial, todos os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. No caso, para se concluir em sentido contrário ao que foi expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito Superior Tribunal de Justiça diante da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.571.792/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe de 29/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO COM BASE NO ART. 745-A DO CPC/73. CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DEFINITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 475-R do Código de Processo Civil, pode ser requerido o parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do mesmo diploma na fase de cumprimento definitivo de sentença.

2. Em se tratando de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença, não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É cabível o parcelamento da dívida com base no art. 745-A do CPC/73, desde que convertido o cumprimento provisório de sentença em definitivo, observados os requisitos previstos no dispositivo para deferimento do pleito, quais sejam, reconhecimento do crédito pelo devedor, comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado. Fica o devedor, ainda, sujeito às penalidades previstas no § 2º do art. 745-A do CPC/73 em caso de não pagamento de qualquer das prestações do parcelamento, inclusive multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1.055.027/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2016, DJe de 14/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A tese relativa ao trânsito em julgado parcial, quando pendente de julgamento apenas recurso da própria parte, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, porquanto a ação é una e indivisível, não sendo possível o fracionamento da sentença ou do acórdão. Nessas circunstâncias, caracterizada a execução provisória do julgado (art.

475-I, § 1º, do Código de Processo Civil), o que afasta a multa prevista no art. 475-J do mesmo diploma legal.

Superior Tribunal de Justiça III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.258.054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe de 30/06/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO PRINCIPAL EM QUE FORAM OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARÁTER PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, os honorários fixados na execução embargada têm caráter provisório, porquanto somente se conhecerá a sucumbência final no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos do devedor e, mais precisamente, com seu trânsito em julgado.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, tendo em vista o caráter coercitivo e punitivo da multa do art. 475-J do CPC/73, esta não pode ser aplicada no âmbito da execução provisória.

3. No caso concreto, na data em que proferida a decisão em que houve a determinação de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa, ainda se estava diante de execução provisória da verba honorária, porquanto pendente o trânsito em julgado dos embargos do devedor apresentados na execução principal, além de pender diversos recursos em que se discute a possibilidade de redução de tais honorários, alguns, inclusive, aguardando julgamento nesta Corte de Justiça.

4. De mais a mais, na data da decisão supra, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais não poderiam ser considerados líquidos, para fins de incidência do aludido art. 475-J, pois não havia sequer quantia certa ou já liquidada para fins de exigência do cumprimento imediato da condenação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.432.325/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe de 1º/07/2016)

Dessa forma, aplica-se à espécie o óbice contido na Súmula 83 do STJ.

Ademais, para se concluir em sentido contrário ao que foi expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0044174-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.062.574 / RS

Números Origem: 00111501372212 01137475920168217000 01978671720158210001
02821023220168217000 04175429720168217000 1137475920168217000 11501372212
1978671720158210001 2821023220168217000 4175429720168217000 70069035533
70070719083 70072073489

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON HILLCOAT RIET CORREA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE - RS019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNER - RS081679

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON HILLCOAT RIET CORREA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE - RS019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNER - RS081679
JOÃO HELIO SANTOS RENNER E OUTRO(S) - RS081679
FABIO MARIANTE MINCARONE - RS0019835

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.